

O ENSINO PÚBLICO GRATUITO, SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL E SEUS MECANISMOS DE DEFESA

Marcos Jorge Catalan*

RESUMO: O artigo versa sobre a gratuidade do ensino público, oriunda de emanação constitucional, considerando-se, especialmente, o momento histórico em que a política neo-liberal, adotada pelo Poder Executivo, busca, incessantemente, a privatização dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos e, finalmente, sobre os mecanismos postos à disposição da sociedade pelo legislador para a manutenção de tal garantia.

PALAVRAS-CHAVE: ensino público; gratuidade; garantia constitucional; mecanismos de defesa.

FREE PUBLIC TEACHING, ITS CONSTITUTIONAL GUARANTEE AND ITS MECHANISMS OF PROTECTION

ABSTRACT: The article show free public teaching, arising constitutional emanation, consider specially the historic moment, the politic neo-liberal adopted for the Executive Power, looking the privatization of public services, put to disposition of people, and finally about mechanisms put disposition of society for the legislator for the maintenance of guarantee.

KEY WORDS: Public Teaching; gratuitousness, constitucional guarantee; mechanisms of protection.

1. Introdução

O Brasil vive uma crise de identidade. O patrimônio nacional formado por incontáveis estatais que, por anos, foram criadas e estruturadas às custas de enorme sacrifício imposto ao povo brasileiro, agora, vem sendo dilapidado sob, dentre outros argumentos, o da competitividade trazida pela globalização e da necessidade de investimento em setores como o da previdência social.

Foram décadas e décadas de sofrimento do povo tupiniquim para que lhes fossem prestados, num futuro próximo, serviços públicos de qualidade. E, quando este futuro se faz presente, sem qualquer espécie de consulta popular,

* Advogado, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense, professor colaborador do Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade Estadual de Maringá e professor de Direito Civil da Universidade Paranaense, *campus* Paranaíba, Presidente da Associação de Defesa do Consumidor de Paranaíba, Estado do Paraná.

Endereço: R. Dr. Faria Bandeira, 327 - Centro - Paranaíba - Paraná - Brasil; 87700-000

tal patrimônio público, começa a ser entregue à iniciativa privada.

*O tempo da adolescência da escola pública já se esgotou: somos convidados a administrar a sua maturidade, com mais ou menos dinheiro público nas nossas mãos.*¹

Ressalte-se ademais, que, desde o início do processo de industrialização do Brasil, na era Vargas, a população sofre os efeitos da redução de investimento público nas áreas da educação, saúde e social, sacrificando-se para que estes valores fossem aplicados em siderurgia, petróleo, estradas, empresas prestadoras de serviços, entre outras e, hoje, justamente, agora, quando nossos filhos e netos iriam gozar os benefícios de décadas de investimentos, o Estado, a cada dia, encontra razões para alienar o patrimônio que pertence ao povo brasileiro, a cada um dos seus mais de 160 milhões de cidadãos e não aos administradores.

Não bastasse a cessão, à iniciativa privada, das estradas, das empresas de siderurgia, de telefonia e de energia elétrica, entre outras tantas, observa-se, também, no plano nacional, ao menos de forma maquiada, para que não causem tanto impacto, projetos que visam à privatização do ensino público, a começar pelas Instituições de Ensino Superior.

Algumas instituições públicas, amparadas pelo argumento da falta de investimento, já repassam, a seu corpo discente, parte do custeio de suas despesas sob a denominação, quase sempre, de taxa de manutenção. No Estado do Paraná, por exemplo, existe a idéia de que os acadêmicos das universidades públicas estaduais, para que possam cursar as disciplinas sob o regime de dependência, deverão pagar mensalidade aos cofres públicos como sanção pela sua desídia, que implicou a reprovação naquela disciplina.

Tal pensamento altera a visão a respeito do tema, haja vista ser a disciplina em regime de dependência um direito do discente, que, ante a enorme carga de conhecimento a que é submetido, durante os anos letivos, possa, eventualmente, reprovar, em uma, ou outra disciplina, durante os anos de curso. Tal

¹ MONLEVADE, João A. C. de. *LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam*. São Paulo: Cortez, 1997, p. 204.

² Extraído da internet, no site <http://www.parana-online.com.br>, em 01.09.01. Eis parte do texto versando a respeito de manifestação estudantil: *eles protestavam contra o sucateamento do ensino público no Estado e contra a cobrança de taxas abusivas e indevidas na Universidade Federal do Paraná (UFPR) e no Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet). Também era motivo de discussão um projeto do deputado Divanir Braz Palma (PST), derrubado pela Assembléia na última quinta-feira, que pretendia fazer com que estudantes com dependência ou que passem pela segunda vez por uma instituição de ensino superior pública paguem pelo curso.*

proposta, inclusive, encontra-se na Assembléia Legislativa do referido Estado².

O processo, que se inicia, precisa ser revisto. Educação pública, com qualidade, é prioridade em uma nação que pretende firmar-se e afirmar-se como potência. Prioridade, principalmente, quando, 50% da renda do país concentram-se nas mãos de, aproximadamente, 10% da população, em que milhões de cidadãos vivem à margem da linha de pobreza e cuja formação intelectual depende, exclusivamente, do apoio do Poder Público.

Não se assegurando a gratuidade do ensino à parcela menos favorecida da sociedade, estará sendo decretada, sem sombra de dúvida, pena de banimento à grande parte dos nossos jovens. Banidos do convívio intelectual. Excluídos da sociedade organizada, por falta de cultura. Banidos, também, das possibilidades de emprego em um mercado cada vez mais competitivo. Segregados, por fim, da possibilidade de, um dia, orgulharem-se de afirmar que colaboraram na construção de um Brasil melhor, país este, por todos os brasileiros, tão almejado.

2. Do direito à educação:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação reza, em seu artigo 2º, que: *A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Ora, em um país de excluídos, como conceber que os educandos tenham pleno desenvolvimento se o Estado não lhes garante condições mínimas de qualificação profissional e intelectual. Isto, para não ser redundante, quando a transferência de responsabilidade pelas despesas do ensino é mascarada pelo argumento da autonomia universitária.

Advertem, COLOMBO e MICHELETI que:

pelo que nos diz a LDB, o sistema de ensino não pode conceder autonomia à escola e deixá-la ao 'Deus dará'. Muito pelo contrário. O sistema de ensino deve primeiro dotar a escola de condições pedagógicas, administrativas e financeiras, para que depois ela possa exercer sua autonomia e caminhar com as próprias pernas'.³

Ou seja, é obrigação do Estado prover as escolas públicas dos recursos necessários ao pleno aprendizado. Por conseqüência, sendo o ensino um

³ COLOMBO, Irineu e MICHELETI, Nedson. *LDB: As novas diretrizes da educação básica*. Francisco Westphalen: América, s/d, p. 16.

dever do Estado, BELONI, disserta que

*a LDB - considera a qualidade como um direito do cidadão, portanto, na perspectiva de consumidor de uma mercadoria ... é relevante considerar que não apenas o consumidor, mas toda a sociedade é afetada quando a escola não alfabetiza ou quando forma, médicos, professores ou engenheiros incompetentes.*⁴

Entretanto, quando se fala em ensino, não se discorre, apenas, sobre a relação do professor com seus alunos em sala de aula. Ao contrário, ao termo educação deve ser dada a maior amplitude possível, englobando, certamente, o processo dialético de aprendizado em sala de aula, mas também, a aprendizagem nos laboratórios, nas bibliotecas, nos auditórios e, ainda, as atividades de extensão e pesquisa.

E, certamente, para que tais atividades sejam desenvolvidas, com o devido resultado, são necessários investimentos nesta área, recursos estes, previstos pela Constituição Federal.

Dispõe o artigo 212, da Carta Magna que: *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, ... na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Destarte, não se tem observado a aplicação de tais recursos e, a cada ano, verifica-se a falta de investimento neste importantíssimo setor a ponto de cogitar-se a privatização do ensino público, bem como, a existência concreta da cobrança de taxas dos acadêmicos em algumas instituições da rede pública de educação.

COLOMBO e MICHELETI, a respeito do tema, advertem ainda que

*para a lei, a educação não é uma mera transmissão de conhecimentos e informações. A educação abrange vários modos de formação do ser humano: o trabalho, as manifestações culturais, o aprendizado na faculdade, entre outros.*⁵

Como ensinar a um médico, a arte de seu ofício, se não lhe for dada a oportunidade de, em um laboratório, dissecar corpos humanos para conhecer os órgãos, aparelhos e sistemas? Como fazer para que um engenheiro aprenda sua

⁴ BELONI. Isaura. *LDB interpretada - Diversos olhares se entrecruzam* / Iria Brzezinski organizadora. São Paulo: Cortez, 1997, p. 127.

⁵ COLOMBO, Irineu e MICHELETI, Nedson. *Op. cit.*, p. 11.

função sem permitir-lhe conhecer um teodolito, ou ainda fazer análise de solo? Como ensinar um biólogo, um farmacêutico, um veterinário, sem possibilitar-lhes estudarem e conhecerem, na prática, as células dos seres vivos?

Resta a dúvida, corroendo a imaginação ...

3. Da gratuidade do ensino público:

Por determinação legal, emanada da Constituição Federal de 1988⁶, o ensino, nos estabelecimentos oficiais, é público e gratuito, não podendo ser cobrada, dos acadêmicos, quaisquer taxas ou emolumentos, para que lhes seja garantido o direito ao saber.

No estado do Paraná, por exemplo, a Constituição Estadual⁷, também versa sobre a matéria, ratificando a emanção constitucional. Por sua vez, sem qualquer disparate, a Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁸ também versa sobre a matéria nos mesmos termos. Assim, não restam dúvidas quanto à gratuidade do ensino público e, por consequência lógica, é vedada a cobrança, aos discentes, de qualquer espécie de taxa ou contribuição.

O professor Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO, assevera que *o ensino público deverá ser gratuito em todos os níveis*.⁹ Não restam dúvidas, portanto, acerca da gratuidade do ensino público em todos os níveis.

4. Da nulidade da cobrança:

Em que pese a legislação a respeito do tema, como frisado anteriormente, algumas instituições públicas de ensino insistem em regulamentar, em suas esferas de competência, a cobrança de taxas e emolumentos. Ato este, desprovido de legalidade. Hely Lopes MEIRELLES, a respeito de tal regulamentação, disserta que:

De um modo geral, o regulamento não pode:

⁶ Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

⁷ Art. 178. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

II – gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público estadual,

com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

⁸ Art. 3º. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

- a) criar obrigações e direitos não contidos na lei;
- b) ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações contidas na lei;
- c) ordenar ou proibir o que a lei não proíbe nem ordena;
- d) facultar ou vedar por motivo diverso, por modo diverso do estabelecido na lei;
- e) contrariar, por qualquer modo, o espírito da lei.¹⁰

Assim, tal conduta, pelo que se observa, está, explicitamente, infringindo norma constitucional, bem como disposições infraconstitucionais criando, para os acadêmicos, *obligatio* que inexistem legalmente, contrariando, ainda, o espírito da lei que visa a formar profissionais, independentemente, de remuneração, por parte dos mesmos, que permitam a estes profissionais e à sociedade, como um todo, um futuro melhor.

Continua Hely Lopes MEIRELLES afirmando que

se o poder foi conferido ao administrador público para realizar determinado fim, por determinados motivos e por determinados meios, toda ação que se apartar desta conduta, contrariando ou ladeando o desejo da lei, padece do vício de desvio de poder ou de finalidade, e, como todo ato abusivo ou arbitrário, é ilegítimo. O ato administrativo - vinculado ou discricionário - há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei. Exato na forma e inexato no conteúdo, nos motivos ou nos fins é sempre inválido. O discricionarismo da Administração não vai a ponto de encobrir arbitrariedade, capricho, má fé, ou imoralidade administrativa.¹¹

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já se manifestou a respeito do tema.

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE. INADMISSIBILIDADE. ENSINO PÚBLICO. GRATUIDADE. O recolhimento da taxa de matrícula é indevido e inconstitucional, pois a Constituição Federal determina em seu artigo 206, IV, a gratuidade do ensino público em estabeleci-

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 527.

¹¹ *Idem*. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: RT, 1978, pp. 82-83.

mentos oficiais. Recursos voluntário e necessário, desprovidos.¹²

Resta, portanto, demonstrar a nulidade dos referidos atos administrativos que versam sobre a cobrança de taxas dos discentes.

¹²Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível e reexame necessário nº 103.052-8, de Paranavaí. 2ª vara cível. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fafipa - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí. Apelado: DCE - Diretório Central dos Estudantes. Autoridade Coatora: Diretor da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí. Relator: Sidney Mora. Extraído da internet, da *home page* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná <http://www.tj.pr.gov.br>, em 20.08.01. O acórdão dispõe ainda que: *Trata-se no caso da espécie, de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pelo DCE - Diretório Central dos Estudantes da Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí, contra ato do Diretor da Fafipa- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, argumentando que a presente impetração ocorreu em razão da determinação da cobrança dos acadêmicos da taxa de matrícula para o ano letivo de 2.000 ... O ensino se faz necessário ser obrigatório, isto porque, na atual sociedade, o próprio exercício da cidadania, bem como o desenvolvimento econômico, necessitam de uma população escolarizada. E por ser obrigatório, deve ser gratuito, diante da pobreza da população, sendo impossível universalizá-la de outra forma. E sendo, portanto, o ensino obrigatório e gratuito indispensável que o Poder Público seja responsabilizado pela sua oferta necessária tornando-se justo. Determina a Constituição Federal que o ensino seja gratuito em todos os Estabelecimentos oficiais, no seu artigo 206, inciso IV, a saber: Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - (omissis). IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. A afirmativa do impetrado-apelante, de que a Constituição Federal determina ensino gratuito, mas não pesquisa e extensão é no mínimo absurda, pois não poderia ser atendido o espírito da Lei Superior deste país, que foi em determinar a gratuidade do ensino em todos os estabelecimentos oficiais, justamente para atender as populações de baixa renda. Com a cobrança de taxas a qualquer título estaria sendo quebrado este espírito de gratuidade e de alcance que a Carta Magna quis dar ao artigo 206, inciso IV. A autonomia que se pretendeu dar às Universidades Estaduais não pode vir a contrariar dispositivo expresso de lei constitucional, desonerando desta feita o Estado de prestar ensino gratuito à população, pois pagamos todos nós através dos impostos para, em contrapartida haver uma prestação eficiente do Poder Público, na área de educação etc., e com a cobrança de qualquer valor no ensino público, seja a que título for, além de inconstitucional é no mínimo enriquecimento ilícito do Estado em detrimento da população, que deve ser combatido pelo Poder Judiciário, preservando um direito constitucional do povo. O artigo 178, inciso II, da Constituição Estadual também prevê a gratuidade do ensino: I - (omissis) II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Estadual, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza. Portanto, tanto a Constituição Estadual quanto a Federal, asseguram aos cidadãos o princípio da gratuidade de ensino público, sem a cobrança de taxas, de qualquer espécie e contribuições. Eis porque nego provimento aos recursos voluntário e necessário.*

5. Dos mecanismos de defesa:

Que cada ofendido possa buscar, junto ao Poder Judiciário, que sejam garantidos seus direitos, constitucionalmente, previstos, não restam dúvidas.

Assim, deve-se proteger o direito líquido e certo dos acadêmicos ao estudo público e gratuito, seja por meio do instituto da tutela inibitória, prevenindo-se o particular de eventual cobrança, inclusive com pedido liminar, buscando a cominação de *astreintes*, na obrigação de não fazer, ou por meio de mandado de segurança.

A tutela inibitória é a tutela destinada à prevenção do ilícito e possui, em princípio, a destinação de permitir a cessação de uma conduta ilícita. A sua finalidade seria a de impedir a continuação, ou mesmo a repetição, de uma atividade ilícita.¹³ Entretanto, tais mecanismos não são suficientes, a ensejar, a proteção do direito em debate porque o problema que se apresenta é dos mais graves.

O atomismo individual que caracterizou a doutrina política nascida na Revolução Francesa refletiu-se nas concepções da doutrina processual com uma intensidade inaudita¹⁴, é verdade, mas a economia de massa que caracteriza os tempos atuais trouxe novos problemas.¹⁵

Como possibilitar aos discentes a garantia de seus direitos por meio de mecanismos jurídicos, mais céleres e eficazes?

Frise-se que a questão financeira, devido aos altos custos de processos individuais é de relevância, como já asseveraram CAPELLETTI e GARTH¹⁶, pois, muitos não teriam condições de buscar o Poder Judiciário por falta de recursos; em que pese, a disposição constitucional, de que o Estado garantirá, aos cidadãos, amplo, e irrestrito acesso à Justiça.

Desse modo, e motivado por tais dificuldades fáticas, um dos meios de defesa do interesse constitucionalmente assegurado seria o da ação civil pública, podendo ter, no pólo ativo da demanda, o Ministério Público, em que pese, algumas orientações, em desfavor da sua legitimidade, para defesa de interesses individuais homogêneos. Mas é certo e inquestionável, que é parte legítima para

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Questões do novo direito processual civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 167.

¹⁴ PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 103.

¹⁵ *Idem. Ibidem. loc. cit.*

¹⁶ CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988, *et passim*.

a defesa de interesses coletivos, na forma das leis 7.347/85¹⁷ e 8.078/90¹⁸. Principalmente, se tal interesse for analisado sob o prisma social, visando àqueles que um dia serão acadêmicos da rede pública de ensino superior, pois se trata de interesse coletivo *strictu sensu*.

Destarte existem outros legitimados¹⁹, haja vista, o direito ou interesse em questão, como o de amparar-se em legitimidade extraordinária disjuntiva, em que, sem nível de preferência ou importância, todos os entes previstos em lei possuem o direito a figurarem no pólo ativo da ação. E isto, porque o maior beneficiário será a sociedade como um todo.

OLIVEIRA ensina que

*a ação civil pública, efetivamente, é um dos novos instrumentos jurídicos primordiais que permite o acesso coletivo à Justiça na busca e na defesa dos novos direitos, onde os interesses coletivos cada vez mais se afluam e se notabilizam no seio de nossa sociedade, em contraposição ao declínio dos direitos individuais.*²⁰

Ademais, a sobrecarga de ações, também causaria transtornos, em ofensa expressa, ao princípio da celeridade.

Desse modo, diante da natureza do interesse em questão²¹, surge a possibilidade de que se aplique, ao caso, o instituto da legitimação extraordinária,

¹⁷ Regulamenta a Ação Civil Pública.

¹⁸ Código de Proteção e Defesa do Consumidor

¹⁹ Vide artigo 5º da Lei 7.347, de 24.07.85. Dispõe o referido artigo: *Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.* E ainda o artigo 82 da Lei 8.078/90. Reza o referido dispositivo legal: Art. 82. Para os fins do art. 81, Parágrafo único: são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código dispensada a autorização assemblear.

²⁰ OLIVEIRA, José Sebastião. *Aspectos processuais da ação civil pública.* In Revista de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Maringá. vol. IV, Maringá: UEM / Curso de Mestrado em Direito, 2000, pp. 34-35

como ensina CARVALHO FILHO.²²

Certo é que, com o advento da lei 7.347/85, além do Ministério Público, há outros entes a que foi estendida a legitimidade para a propositura da ação civil pública, tendo esta se tornado concorrente e disjuntiva.

PORTANOVA assevera que, *no Brasil, atualmente, o Direito existe e tem razão de ser quando se projeta na proteção dos mais fracos. Os mais fortes, já têm seus lobbies, suas seguranças e seu poder econômico. O poder econômico já compra opiniões e até faz leis. Logo, não precisa do Poder Judiciário. Os pobres sim estão precisando da justiça estatal, para viverem com um mínimo de dignidade.*²³

Seguindo tal premissa, o Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, manifestou-se:

*O ensino se faz necessário ser obrigatório, isto porque, na atual sociedade, o próprio exercício da cidadania, bem como o desenvolvimento econômico, necessitam de uma população escolarizada. E por ser obrigatório, deve ser gratuito, diante da pobreza da população, sendo impossível universalizá-lo de outra forma.*²⁴

Entidades de classe como a União Nacional dos Estudantes, certamente, estariam habilitadas a atuar como Autoras nesta espécie de ação, uma vez que, entre suas finalidades institucionais, encontra-se a proteção dos direitos dos estudantes do Brasil.

Merece lembrança o fato de que *a ação civil pública hoje comporta pedidos de várias naturezas: desconstitutivos, mandamentais, condenatórios, a par dos ressarcitórios e dos cominatórios.*²⁵

Não restam dúvidas, quanto à amplitude do referido instituto, na

²¹ *A priori* interesse individual homogêneo, se o problema for específico a uma ou outra instituição e interesse coletivo, se visto sob o enfoque de que estão sendo lesados todos os estudantes da rede pública.

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999, p. 98.

²³ PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 153

²⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível e reexame necessário nº 103.052-8, Relator: Sidney Mora. Extraído da internet, da *home page* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná <http://www.tj.pr.gov.br>, em 20.08.01.

defesa dos interesses coletivos (*lato sensu*) lesados, e das vantagens que o mesmo apresenta, tanto em relação aos entes que podem propor a ação, como nas alternativas jurídicas que o mesmo oferece.

Por outro lado, outro instrumento processual adequado seria o mandado de segurança coletivo (sem prejuízo dos individuais, como disposto *ut supra*), mecanismo este, apto à preservação dos direitos dos estudantes lesados por medidas que venham ao encontro dos princípios insculpidos no presente trabalho. Como titulares no *mandamus*, no pólo ativo, seriam parte legítima, grupos de estudantes, seus Centros Acadêmicos ou os Diretórios Centrais Estudantis, os dois últimos entes estudantis, cuja finalidade específica é a defesa dos interesses dos discentes, agindo, neste caso, como verdadeiros substitutos processuais. E isto porque

*há situações em que, muito embora os interesses sejam pertinentes a pessoas identificadas, eles, contudo, pelas características de universidade que possuem, atingindo a vários estamentos sociais, transcendem a esfera individual e passam a ser interesse da coletividade.*²⁶

Merece lembrança o voto do eminente MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, para quem

*as ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia.*²⁷

Certamente, a eficácia de tais ações coletivas será observada com muito mais facilidade, se comparada à antiga ótica, quanto à legitimidade exclusiva para a propositura de ação de quem venha a sentir-se ofendido em seu direito.

O que importa, não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo jul-

²⁵ OLIVEIRA, José Sebastião. *Op. cit.*, p. 38.

²⁶ STJ. AgRg-REsp 98286/SP. 1ª T. Rel. Min. José Delgado. DJU 23.03.1998. p. 17

²⁷ STJ. 1ª Seção. MS 5.187-DF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 24.09.97. v. u. DJU 26.09.98, p. 4.

*gamento de mérito. Indispensável é ... oferecer aos litigantes, resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis. Tal é a idéia da efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a da plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados.*²⁸

Acompanhando tal raciocínio, esposado por tão brilhante mestre, encontra-se respaldo para a idéia desenvolvida, haja vista que o que se pretende é a manutenção do ensino público, e a busca dos mecanismos existentes para a defesa de tais interesses.

Não se deve esquecer nunca da lição do Desembargador gaúcho, AMILTON BUENO DE CARVALHO, para quem

*a justiça foi amante da minoria, favorecendo-a, buscando perpetuar as diferenças de classe, a exploração da maioria oprimida. Agora o que se busca é uma justiça igualmente comprometida, mas só com o povo na luta de uma sociedade igualitária, menos opressora enfim, que dê condições de vida a todos e vida em abundância como ambicionava Cristo (João 10.10).*²⁹

6. Conclusão:

De modo sucinto, pode-se concluir que:

O ensino público é essencialmente gratuito, devendo ser ministrado com qualidade, sem a cobrança de quaisquer espécies de taxas ou emolumentos;

Que este mesmo ensino passa por uma crise de proporções gravíssimas, a ponto de observar-se no cotidiano fático a ofensa a princípios constitucionalmente assegurados, *in casu* o que impõe a gratuidade no ensino público, premissa esta positivada em normas inferiores e em conseqüência faz urgente a tomada de providências a este respeito, pois o maior interessado é a sociedade, haja vista que, sem a possibilidade de formação educacional em Universidades públicas, uma quantidade enorme de brasileiros não possuirá qualquer expectativa de futuro.

Que entre os mecanismos individuais de defesa tem-se a ação inibitória e o mandado de segurança, sendo possível, inclusive, a concessão de

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Doutrina nacional – Processo civil*. Revista de Processo n.º 81, p. 55

²⁹ CARVALHO, Amilton Bueno de. *A lei. O juiz. O justo*. Porto Alegre: Ajuris, 1987, *et passim*

liminares amparadas em cognição sumária do interesse tutelado.

Que, em que pese à possibilidade da defesa individual dos interesses em jogo, o ordenamento jurídico pátrio possui a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo.

Que entre os legitimados para figurarem no pólo ativo dos referidos instrumentos processuais de defesa de interesses coletivos (*lato sensu*) tem-se, entre outros, o Ministério Público, especialmente na ação civil pública em defesa de interesse coletivo (direito dos estudantes ao ensino público e gratuito, independente do pagamento de taxas de qualquer natureza); bem como os órgãos de representação estudantil, sejam os centros acadêmicos (representando os estudantes de cada curso), os diretórios centrais estudantis (que representam os estudantes da instituição) ou ainda a União Nacional dos Estudantes (na qualidade de representante dos estudantes no território nacional).

Nunca é demais lembrar que a sociedade passa, atualmente, por um processo de transformação e nunca se fez tão necessária a efetiva distribuição do direito aos seus efetivos titulares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRZEZINSKI, I. (Org). **LDB interpretada - Diversos olhares se entrecruzam**. São Paulo: Cortez, 1997.

CAPELETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARVALHO, A. B. de. **A lei: o juiz: o justo**. Porto Alegre: Ajuris, 1987.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Ação civil pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.

COLOMBO, I.; MICHELETTI, N. **LDB: as novas diretrizes da educação básica**. Francisco Westphalen: América, [19_].

BRASIL. Diário da Justiça da União. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, Imprensa Oficial, s/d.

DINAMARCO, C. R. Doutrina nacional: *processo civil*: **Revista de Processo**, n. 81, p. 54-81, jan./mar., 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1992.

<<http://www.parana-online.com.br>> <http://www.tj.pr.gov.br>

MARINONI, L. G. **Questões do novo direito processual civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 1999.

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: RT, 1978.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MONLEVADE, J. A. C. de. **LDB interpretada**: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 1997.

OLIVEIRA, J. S. **Aspectos processuais da ação civil pública**. *Revista de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Maringá*. Maringá, v. 4, 2000.

PASSOS, J. J. C. de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, A. P. (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 83-97.

PORTANOVA, R. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.